

JUNTA DE FREGUESIA DE FERREIRAS



REGULAMENTO

E

TABELA GERAL DE TAXAS DA FREGUESIA DE FERREIRAS

APROVADO PELA J.F. 02 / Dezembro / 2009

APROVADO PELA A.F. 21 / 12 / 2009

**REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS
DA
FREGUESIA DE FERREIRAS**

PREÂMBULO

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais que estabelece no seu Artigo 17º, com a alteração proposta no artigo 40º do Orçamento Geral do Estado para 2009:

«Que as taxas das autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início do terceiro ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se, até essa data:

- a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;*
- b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.»*

Mostra-se, assim, necessário devido à inexistência do regulamento conformar a prática administrativa à legalidade e, nessa medida, encontrar um quadro de critérios objectivos e uniformes para a fixação das taxas que constituem receitas próprias da freguesia e que são indispensáveis à prossecução dos fins e das atribuições legais.

Na fixação das taxas foram levados em conta critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto na alínea c) do Artigo 8º da Lei nº 53-E/2006,

«Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;»

**REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS
FREGUESIA DE FERREIRAS**

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e j) do nº 2 do artigo 17º, conjugada com a alínea b) do nº 5 do artigo 34º da Lei das Autarquias Locais (Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro) e no Novo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro) é aprovado o Regulamento e tabela de taxas em vigor na Freguesia de Ferreiras.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Objecto**

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local na Freguesia de Ferreiras.

**Artigo 2º
Sujeitos**

1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.

2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram a sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

**Artigo 3º
Isenções**

1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 – O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.

3 – No caso de atestados destinados a fazer a prova de vida do requerente, residência, à obtenção do benefício telefónico, à subscrição do passe para reformado ou à prova da insuficiência económica para obtenção de auxílios socio-económicos, poderão as taxas referentes aos atestados em causa ser objecto das seguintes isenções:

- a) Isenção Parcial – se o rendimento per capita do agregado familiar do requerente for igual ou inferior a um salário mínimo nacional e superior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da segurança social, a taxa a aplicar será correspondente a 50% do valor da taxa devida pelo atestado nos termos do artº. 5º do presente regulamento;
- b) Isenção total – se o rendimento per capita do agregado familiar do requerente for igual ou inferior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da segurança social, será concedida isenção total do pagamento da taxa devida pelo atestado .

4 – Para determinar o rendimento per capita do agregado familiar do requerente será calculado um duodécimo do rendimento total anual do agregado familiar, procedendo-se à divisão deste duodécimo pelo número de elementos que compõem o agregado familiar do requerente.

5 – Para determinação do rendimento total anual a que se refere o artigo anterior, devem os serviços exigir a apresentação da última declaração do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou, na falta deste, os 2 últimos recibos de vencimento e / ou os comprovativos das pensões auferidas por todos os elementos do agregado familiar, devendo neste caso o rendimento total anual ser calculado na base da seguinte fórmula: Rendimento Mensal x 14 meses / 12 meses.

6 – Caso o requerente declare não possuir qualquer dos documentos a que alude o número anterior, deverá, em sua substituição, apresentar declaração da Segurança Social em como não auferir qualquer subsídio e declaração das Finanças em como não possui bens nem rendimentos (devendo apresentar tantas declarações quantos os elementos do agregado familiar).

CAPÍTULO II
TAXAS

Artigo 4º
Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações certidões, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;

Artigo 5º
Serviços Administrativos

1 – As taxas de atestados , declarações e certidões, constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + \frac{ct}{N}$$

tme: tempo médio de execução

vh: valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: Custo total necessário para prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);

N: nº de habitantes da Freguesia.

3 – Sendo que a taxa a aplicar:

- a) É de $\frac{1}{2}$ / hora x $vh + \frac{ct}{N}$ para os atestados, declarações e outros documentos com termo-lavrado.
- b) É de $\frac{1}{4}$ / hora x $vh + \frac{ct}{N}$ para os restantes documentos, com Impresso apresentado pelo requerente.

4 – As taxas de certificação de fotocópias constam no anexo I , e têm por base a Tabela de Honorários da Actividade Notarial - Decreto-Lei nº8/2007 de 17 de Janeiro.

5 – Aos valores indicados no nº 2 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50%.

6 – Os valores constantes do nº 3 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 6º

Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

1 – As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo II, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria nº 421/2004 de 24 de Abril).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) - Registo: 57% da taxa N de profilaxia médica;
- b) - Licença categoria A 137% da taxa N de profilaxia médica;
- c) - Licença categoria B 137% da taxa N de profilaxia médica;
- d) - Licença categoria E 182% da taxa N de profilaxia médica;
- e) - Licença categoria G 300% da taxa N de profilaxia médica;
- f) - Licença categoria H 300% da taxa N de profilaxia médica;

3 – Os cães classificados nas categorias C-D-F estão isentos de qualquer taxa.

4 – O valor da taxa N da profilaxia médica é actualizado anualmente, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e Agricultura (em 2009, € 4,40).

Artigo 7º

Actualização de Valores

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação – financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III LIQUIDAÇÃO

Artigo 8º Pagamento

1 – A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.

2 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque.

3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.

Handwritten signatures and notes in the top right corner, including the name 'José Carlos' and other illegible scribbles.

4 – O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 9º

Pagamento em Prestações

1 – Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

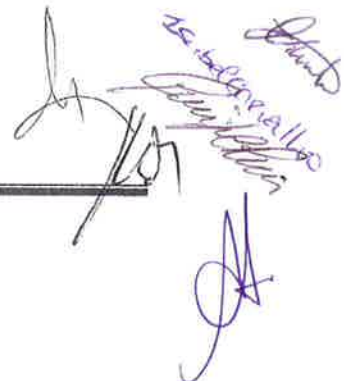
Artigo 10º

Incumprimento

1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 – A taxa legal (Decreto-Lei nº 73/99 de 16 de Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11º
Garantias

1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 – A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 – Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2.

Artigo 12º
Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13º
Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia.

TABELA DE TAXAS

ANEXO I

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

(Nível Remuneratório entre 5 e 7, -----€ 5,025 valor hora)

Atestados e outros documentos com termo lavrado € 3,50
 Atestados com impresso próprio fornecido pelo requerente€ 1,75
 Outros documentos (autenticação de fotocópias) € 14,00

Taxa de urgência , atestados e outros documentos em termo lavrado (emissão no prazo de 24 horas) ... + 50%

ISENÇÕES

RENDIMENTO PER CAPITA DO AGREGADO FAMILIAR DO REQUERENTE	ATESTADOS PARA PROVA DE VIDA / RESIDÊNCIA BENEFÍCIO TELEFÓNICO PASSE DE REFORMADO AUXÍLIOS SOCIO-ECONÓMICOS
Igual ou inferior a um salário mínimo nacional (€ 450,00 em 2009) e superior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da Segurança Social (€ 374.36 em 2009) (em 2009 = rendimento per capita entre €374.36 e €450,00).	ISENÇÃO PARCIAL - 50% Atestado com termo lavrado - € 1,75 Certificação do facto em impresso próprio - € 0,90
Igual ou inferior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da Segurança Social (€ 374.36 em 2009) (em 2009 = rendimento per capita até € 374.36).	ISENÇÃO TOTAL

DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA

Rendimento total anual do agregado / 12 meses

Número de elementos do agregado

Ou

Rendimento total mensal do agregado X 14 meses / 12 meses

Número de elementos do agregado

TABELA DE TAXAS

ANEXO II

**CANÍDEOS E GATÍDEOS
LICENÇAS DE CANÍDEOS E GATÍDEOS**

Registo € 2,50

Licenças:

A – Licenças de cães de companhia	€ 6,00
B – Licenças de cães c/ fins económicos	€ 6,00
E – Licenças de cães de caça	€ 8,00
G – Licenças de cães potencialmente perigosos	€ 13,00
H – Licenças de cães perigosos	€ 13,00
I – Gato	€ 4,40

(A estes valores acresce 20% de imposto de selo)

Categoria – C – D – F – estão isentos de qualquer taxa.

C – Cão p/ fins militares, policiais e de segurança pública.

D – Cão p/ investigação científica.

F – Cão guia .

Aprovado pela Junta de Freguesia em 02 / 12 / 2009

[Handwritten signatures]

Aprovado pela Ass. de Freguesia em 21 / 12 / 2009.

[Handwritten signatures]